



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 346/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000697/1994 AI: 1/341405

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
CANECANTO PIZZARIA LTDA

RECORRIDO: OS MESMOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Usuário de Máquina Registradora. Configurada a falta de recolhimento do imposto, face a inobservância do disposto no art. 605 do Dec. 21.219/91, que impõe ao adquirente de mercadorias sujeitas a alíquota de 25%, o recolhimento de 8% (diferença de alíquota), acrescido de 40% de agregação. Rejeitada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Ação fiscal procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial provido e voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo acusa a empresa acima mencionada, usuária de máquina registradora, de não recolher, no exercício de 1992, o ICMS relativo a diferença de alíquota incidente sobre as aquisições de produtos sujeitos a alíquota de 25%, adquiridos através das notas fiscais citadas na relação apensa às fls. 6/9.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 605, incisos I, II e III e 764, inciso I, do Dec. 21.219/91, e sugeriu como penalidade a prevista no art. 767, inciso I, letra "c", do já citado Decreto.

Nas Informações Complementares, fls. 5, os autuantes ratificam o exposto na peça inicial, ocasião em que demonstram o valor do crédito tributário resultante da autuação.

Às fls. 6/9, constam relação das notas fiscais objeto da autuação, todas devidamente escrituradas no livro "Registro de Entradas" (Fls. 10/86).

A cópia do livro "Registro de Apuração do ICMS" apresenta-se às fls. 87/100.

Tempestivamente, a autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando que os autuantes relacionaram algumas notas fiscais com produtos não sujeitos a alíquota de 25%, conforme observação constante do documento de fls. 9, que esse lapso implicou em uma base de cálculo superior à realmente cabível, e que tal fato trata-se de uma irregularidade insanável. Alega, ainda, que o Termo de Conclusão de Fiscalização que se apresenta é ineficaz, posto que está em desacordo com os mandamentos legais, por fim requer a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular, proferiu decisão parcialmente condenatória, por entender que o autuante incluiu na cobrança do ICMS previsto no art. 605 do Dec. nº 21.219/91, mercadorias não sujeitas à alíquota de 25%. Conclusão esta equivocada, pois advinda da observação contida no documento de fls. 9, que tem o seguinte teor: "as notas fiscais relacionadas acima que contêm asteriscos, são as que foram separadas dos produtos não sujeitos à alíquota de 25%".

Inconformada com o decisório da Instância singular, o contribuinte interpõe recurso, porém nos mesmos termos da impugnação.

O nobre consultor tributário, solicita a realização de perícia no sentido de verificar se as notas fiscais grafadas com asterisco e constantes da relação apensa às fls. 6/9 dos autos, acobertam ou não mercadorias sujeitas a alíquota de 25%. Em caso positivo verificar se os valores indicados pelos autuantes, bem como o cálculo do imposto devido, por eles demonstrados, estão corretos.

Em resposta ao pedido de perícia, a perita responsável informou às fls. 143, ter enviado através de AR, ao contribuinte, Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais solicitando a apresentação das Notas Fiscais de Aquisição referentes ao período de 1992, conforme relação anexa e concluiu arguindo a impossibilidade de realização da perícia, visto que não houve manifestação alguma por parte do autuado.

Processo nº 1/697/94

fls. 03

A Consultoria Tributária, rebatendo as argumentações constantes no julgamento singular e no recurso voluntário interposto, entendeu que o ilícito fiscal ficou comprovado nos autos, e opinou no sentido de se reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela total procedência do feito.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 154 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, como usuária de máquina registradora, deixou de recolher, no exercício de 1992 o ICMS relativo a diferença de alíquota de 8%, com a respectiva agregação de 40%, quando das aquisições de produtos sujeitos a alíquota de 25%, conforme o discriminado na relação anexa às fls. 6 a 9.

Não procede a nulidade argüida pela autuada, visto que o Termo de Conclusão de Fiscalização foi lavrado conforme as determinações contidas no artigo 727 do Decreto nº 21.219/91.

No mérito, restou provado que a empresa autuada deixou de levar a débito o ICMS relativo a diferença de alíquota de 8%, com a respectiva agregação de 40%, referente as aquisições de produtos sujeitos à alíquota de 25%, promovidas através das notas fiscais relacionadas no documento de fls. 6/9, e conforme escrituração das mesmas em seus livros fiscais, infringindo, assim, o disposto no art. 605 do Dec. nº 21.219/91.

A ilustre julgadora singular, proferiu decisão parcialmente condenatória, por entender que o autuante incluiu na cobrança do ICMS previsto no art. 605 do Dec. nº 21.219/91, mercadorias não sujeitas à alíquota de 25%. Conclusão esta equivocada, pois advinda da observação contida no documento de fls. 9, que tem o seguinte teor: "as notas fiscais relacionadas acima que contêm asteriscos, são as que foram separadas dos produtos não sujeitos à alíquota de 25%".

A observação transcrita acima, informa que as notas fiscais grafadas com asterisco, acobertaram também mercadorias sujeitas à alíquota de 25% e que estas foram separadas das demais. É tanto que o lançamento das referidas notas fiscais no Livro Registro de Entradas, se deu com valor superior àqueles apresentados pelo autuante, não restando dúvida de que o agente fiscal procedeu corretamente.

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntário, dando provimento ao oficial e negando provimento ao voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo pela total procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

Processo nº 1/697/94


fls. 05

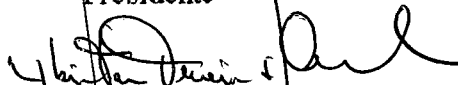
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CANECANTO PIZZARIA LTDA** e recorridos **OS MESMOS**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar provimento ao oficial e negar ao voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e decidir pela Total Procedência da autuação, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

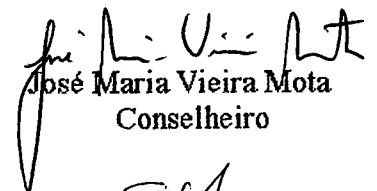
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2000.

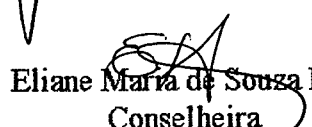

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Cons. Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro